



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

**IMPrensa Nacional - E. P.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 255/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Agência de Notícias Angola Press, ANGOP-E. P.

**Decreto Presidencial n.º 256/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Edições Novembro-E. P.

**Decreto Presidencial n.º 257/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E. P.

**Decreto Presidencial n.º 258/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E. P.

**Decreto Presidencial n.º 259/10:**

Incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro. — Revoga o Decreto n.º 51/03 e o Decreto n.º 52/03, ambos de 8 de

As instituições financeiras bancárias participantes podem aceder, através do SIGMA, à Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, pelo prazo *overnight*, em horário definido em norma específica.

### VIII. Procedimentos Relativos aos Incumprimentos:

Constitui incumprimento, a falta de pagamento por parte da instituição financeira bancária do reembolso dos montantes cedidos através de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento estão sujeitas às medidas previstas em norma específica.

O Governador, *José de Lima Massano*.

---

**Aviso n.º 5/10**  
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º  
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 20% dos Fundos Próprios Regulamentares para as operações activas (longas) e para as posições passivas (curtas).

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Exposição cambial líquida*, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b) *Exposição cambial activa ou longa*, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;

- c) *Exposição cambial passiva ou curta*, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

ARTIGO 3.º  
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.
2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, liquidadas das provisões e outros ajustes.
3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

ARTIGO 4.º  
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 5.º  
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a) A 31 de Dezembro de 2010, a exposição deverá ser de, no máximo, 70% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b) A 30 de Junho de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 50% para as posições longas e 30% para as posições curtas;
- c) A 31 de Dezembro de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 30% para as posições longas e 20% para as posições curtas;
- d) A 30 de Junho de 2012, a exposição deverá ser de, no máximo, 20% para as posições longas e 20% para as posições curtas.

**ARTIGO 6.º**  
**(Penalidades)**

1. A não observância do disposto nos artigos 1.º e 5.º do presente Aviso, sujeita a instituição financeira incumpridora:

- a) Ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de Kz: 150 000,00 por dia de incumprimento dos referidos limites;
- b) Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola deve cobrar uma multa pecuniária de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais diários) calculados sobre o excesso verificado;
- c) As multas pecuniárias devem ser calculadas cumulativamente e, semanalmente, debitadas directamente da conta de reserva bancária da instituição financeira em falta.

2. As instituições financeiras que excederem o limite de exposição cambial estabelecido para as posições longas ficam impedidas de participarem nos leilões de venda de moeda estrangeira organizados pelo BNA até a sua regularização.

**ARTIGO 7.º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 6/07, de 12 de Setembro.

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra de imediato em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**Aviso n.º 6/10**  
**de 18 de Novembro**

Havendo necessidade de se adequar os requerimentos de capital à constituição de casas de câmbios, nos termos da alínea *f*) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, combinado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 92.º, ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Capital social mínimo das casas de câmbios)**

As casas de câmbios autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz: 10 000 000,00.

**ARTIGO 2.º**  
**(Ajustes)**

As casas de câmbios em funcionamento, cujos fundos próprios sejam inferiores ao mínimo estabelecido no artigo anterior, devem proceder ao aumento no prazo máximo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 4/07, de 12 de Setembro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.